



**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 016/2019

**OBJETO:** KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
IMPLANTAÇÃO DA LINHA GOIÂNIA (GO) - NATAL (RN).

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.309048/2018-45

**PROPOSIÇÃO PRG:** SEM MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DWE:** POR DEFERIR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. por meio do qual solicita a implantação da linha Goiânia (GO) - Natal (RN) com os mercados a seguir como seções:

- de: Goiânia (GO) para: Natal (RN), Brasília (DF), Barreiras (BA), Ibotirama (BA), Seabra (BA), Itaberaba (BA), Feira de Santana (BA), Salvador (BA), Aracaju (SE), Arapiraca (AL), Maceió (AL), Recife (PE) e Joao Pessoa (PB);

- de: Anápolis (GO) para: Brasília (DF), Ibotirama (BA), Seabra (BA);

- de Brasília (DF) para Alvorada Do Norte (GO), Luís Eduardo Magalhães (BA), Barreiras (BA), Ibotirama (BA), Seabra (BA), Itaberaba (BA), Feira de Santana (BA), Salvador (BA), Aracaju (SE), Arapiraca (AL), Maceió (AL), Caruaru (PE), Recife (PE), João Pessoa (PB) e Natal (RN);

- de: Formosa (GO) e Alvorada do Norte (GO) para: Luís Eduardo Magalhaes (BA), Barreiras (BA), Ibotirama (BA), Seabra (BA), Itaberaba (BA), Feira de Santana (BA), Salvador (BA), Aracaju (SE), Arapiraca (AL), Maceió (AL), Caruaru (PE), Recife (PE), Joao Pessoa (PB) e Natal (RN);

- de: Barreiras (BA) para: Aracaju (SE), Arapiraca (AL), Maceió (AL), Caruaru (PE), Recife (PE), Joao Pessoa (PB), Natal (RN);

- de: Ibotirama, Seabra (BA), Itaberaba (BA), Feira de Santana (BA) e Salvador (BA) para: Aracaju (SE), Arapiraca (AL), Maceió (AL), Caruaru (PE), Recife (PE), João Pessoa (PB) e Natal (RN);

- de: Aracaju (SE) para: Arapiraca (AL), Maceió (AL), Caruaru (PE), Recife (PE), João Pessoa (PB) e Natal (RN);

- de: Arapiraca (AL) para: Caruaru (PE), Joao Pessoa (PB) e Natal (RN);

- de: Maceió (AL) para: Caruaru (PE), Joao Pessoa (PB) e Natal (RN);

- de: Caruaru (PE) para: Joao Pessoa (PB) e Natal (RN);

- de: Recife (PE) para: Joao Pessoa (PB); e

- De: João Pessoa (PB) - Natal (RN).

## **II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)



IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Os arts. 14 e 15 da Resolução nº 5.285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização. Especificamente sobre a Implantação de Linhas, a Resolução estabelece:

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Conforme análise da área técnica verificou-se que a empresa não é detentora de autorização para operar o mercado João Pessoa (PB) - Natal (RN), sendo que, por meio do documento de protocolo nº 50501.335349/2018-24, a empresa solicitou o prosseguimento do pleito sem a inclusão do citado mercado.

A SUPAS, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou que os demais mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 13.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da Resolução nº 5.285/2017, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico para operar os mercados como seções na linha Goiânia (GO) - Natal (RN).

Quanto ao inciso V do art. 15 da citada Resolução, “impactos na operação de mercados já existentes”, a empresa encaminhou o estudo em questão por meio do protocolo nº 50501.323678/2018-22.

Em relação a análise dos impactos, a SUPAS ratifica o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018, que conclui que a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.

Após complementações e saneamento de pendências pela requerente e esclarecimentos prestados à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado - GETAU, o pleito da empresa foi analisado por intermédio da Nota Técnica nº 386/2018/GETAU/SUPAS (fls. 73/74), que recomendou seu deferimento em vista de terem sido atendidas todas as exigências previstas na norma para implantação da linha Goiânia (GO) - Natal (RN) e suas seções.



Corroborando a análise e o entendimento da Nota Técnica supracitada, a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação propondo a implantação da linha com as respectivas seções, conforme requerido pela KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Em 30 de outubro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho nº 2.984/2018 (fl. 53), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

Ocorre que, na ocasião da propositura do Voto, esta DWE verificou divergências na documentação encaminhada pela SUPAS e o solicitado pela empresa. Assim, por meio do Despacho nº 034/2018, esta Diretoria restituiu os autos à SUPAS para retificação do Relatório à Diretoria e da minuta de Deliberação.

Desta feita, após providências pela SUPAS, por meio do Despacho nº 3.579 à fl. 89, o processo retornou à Diretoria para relatoria.

Ante o exposto, uma vez cumpridas as exigências pela empresa e procedidas as retificações necessárias pela área técnica, esta DWE entende por deferir o pedido apresentado pela KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. para a implantação da linha Goiânia (GO) - Natal (RN) e respectivas seções.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **DEFERIR** o pleito, apresentado pela KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. para a implantação da linha Goiânia (GO) - Natal (RN) com os mercados a seguir como seções:

- de: Goiânia (GO) para: Natal (RN), Brasília (DF), Barreiras (BA), Ibotirama (BA), Seabra (BA), Itaberaba (BA), Feira de Santana (BA), Salvador (BA), Aracaju (SE), Arapiraca (AL), Maceió (AL), Recife (PE) e Joao Pessoa (PB);

- de: Anápolis (GO) para: Brasília (DF), Ibotirama (BA), Seabra (BA);

- de Brasília (DF) para Alvorada do Norte (GO), Luís Eduardo Magalhães (BA), Barreiras (BA), Ibotirama (BA), Seabra (BA), Itaberaba (BA), Feira de Santana (BA), Salvador (BA), Aracaju (SE), Arapiraca (AL), Maceió (AL), Caruaru (PE), Recife (PE), João Pessoa (PB) e Natal (RN);

- de: Formosa (GO) e Alvorada do Norte (GO) para: Luís Eduardo Magalhaes (BA), Barreiras (BA), Ibotirama (BA), Seabra (BA), Itaberaba (BA), Feira de Santana (BA), Salvador (BA), Aracaju (SE), Arapiraca (AL), Maceió (AL), Caruaru (PE), Recife (PE), João Pessoa (PB) e Natal (RN);

- de: Barreiras (BA) para: Aracaju (SE), Arapiraca (AL), Maceió (AL), Caruaru (PE), Recife (PE), Joao Pessoa (PB), Natal (RN);

- de: Ibotirama, Seabra (BA), Itaberaba (BA), Feira de Santana (BA) e Salvador (BA) para: Aracaju (SE), Arapiraca (AL), Maceió (AL), Caruaru (PE), Recife (PE), João Pessoa (PB) e Natal (RN);

- de: Aracaju (SE) para: Arapiraca (AL), Maceió (AL), Caruaru (PE), Recife (PE), João Pessoa (PB) e Natal (RN);

- de: Arapiraca (AL) para: Caruaru (PE), Joao Pessoa (PB) e Natal (RN);

- de: Maceió (AL) para: Caruaru (PE), Joao Pessoa (PB) e Natal (RN);

- de: Caruaru (PE) para: Joao Pessoa (PB) e Natal (RN); e

- de: Recife (PE) para: Joao Pessoa (PB).

Brasília, 7 de janeiro de 2019.



**WEBER CILONI**  
Diretor

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 7 de janeiro de 2019.



**LEVINA A MACHADO SILVA**  
Especialista em Regulação  
Mat. 1517765